



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 010/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

CONTRATADA: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR GLOBAL: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS PODER LEGISLATIVO

DECRETO Nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Designa Agente de Contratação e Pregoeiro e Equipe de Apoio para conduzir os atos das licitações e contratações legislativas derivadas da Lei nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município e o Regimento Interno da Câmara, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar o servidor PEDRO FELIX DO NASCIMENTO para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO e de PREGOEIRO da Câmara Municipal de Araçás, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º - Ficam designados os Servidores do Legislativo abaixo relacionados para integrarem a equipe de apoio:

I – Sonildes Regina Santos Barros

II – Valdinca dos Santos Dias

Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

Art. 4º - Nas contratações diretas, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, também, poderá o agente de contratação ou a equipe de apoio ser responsável por impulsionar, conduzir e executar os respectivos processos em todas as suas fases.

Art. 5º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçás, 02 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

JUSTIFICATIVA

Processo de Inexigibilidade nº 001/2026

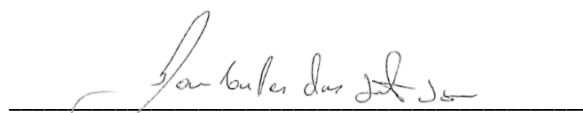
I - OBJETO: Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS, no uso de suas atribuições, vem justificar e dar publicidade a contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, **a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa para análise e recuperação de possíveis diferenças nos repasses orçamentários destinados ao Legislativo Municipal.**

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Preliminarmente, impede salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta, quando pretende contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 14.133/21 que regulamentou o dispositivo supramencionado disciplina as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios. Existindo previsão normativa, conforme disposto no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21, o qual dispõe sobre as hipóteses de incidência de inexigibilidade de licitação. Tendo em visto o que dispõe a lei supracitada, faz-se plenamente justificável tal procedimento que está voltado para atender a necessidade de assegurar o correto repasse das dotações orçamentárias ao Legislativo Municipal, contribuindo para o fortalecimento da autonomia financeira da Câmara, a melhoria da capacidade administrativa e a garantia da manutenção adequada das atividades institucionais e dos serviços prestados à população.

Araçás-BA, 07 de abril de 2026



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Processo Administrativo Nº 010/2026

Objeto: Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

Senhor Presidente,

A direção da Câmara Municipal de Araçás-BA, neste ato aqui representado, em cumprimento à exigência legal prevista na Lei 14.133/21, vem solicitar a instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de Prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

Em face da sua notória especialização, e devido à necessidade de seus serviços para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO E DA ESTIMATIVA DO PREÇO:

Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.	Valor Global Estimado
	R\$ 96.000,00

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

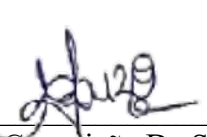
Realizada pesquisa junto da Câmara Municipal do corrente exercício, verificou-se viabilidade de contratação do serviço pela seguinte dotação:

Unidade	Ação	Elemento	Fonte
01.01.01	4.002	3.3.9.0.35.00.00	15000000

Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de prover a Câmara Municipal com os suprimentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades, bem como, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentaria para contabilização da referida despesa, encaminhamos a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, autorize a abertura uma contratação direta por inexigibilidade, nos termos da Lei 14.133/21. Certo de contar com o apoio e compreensão de Vossa Excelência renovam os protestos de elevada estima.

Araçás -BA, 08 de abril de 2026.

Atenciosamente,

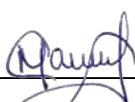

Michele Conceição De Souza
Diretora Geral



JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Presidente, verifica-se que a proposta de preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria jurídica, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo, como também está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza com outros municípios, conforme extratos de contratos apresentados.

Araçás – BA, 09 de abril de 2026.



Setor Contábil

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

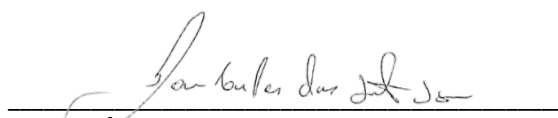
Araçás-BA, 10 de abril de 2026

Ao Setor Contábil

Assunto: Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

Venho por meio dessa, solicitar a Vossa Senhoria informações quanto à existência de previsão orçamentária para custear despesas com contratação de pessoa jurídica para Prestação assessoria jurídica e administrativa para análise e recuperação de possíveis diferenças nos repasses orçamentários destinados ao Legislativo Municipal. A referida despesa está estimada em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Solicito também, na oportunidade, que nos discrimine a dotação orçamentária que correrá tal despesa.

Atenciosamente



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026

Araçás-BA, 13 de abril de 2026

Assunto: Resposta ao Processo Administrativo 010/2026

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação formulada por Vossa Senhoria a respeito da existência de dotação orçamentária para custear despesas com contratação de pessoa jurídica para Prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa para análise e recuperação de possíveis diferenças nos repasses orçamentários destinados ao Legislativo Municipal.

Tenho a informar que:

- a) Existe previsão orçamentária para a aquisição do serviço
- b) A Dotação Orçamentária que correrá a despesa é:

Unidade Orçamentária: 01.01.01- Câmara Municipal

Ação: 4.002 - Manutenção Das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara

Elemento da Despesa: 3.3.9.0.35.00.00 - Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso: 15000000

Informamos que para os devidos fins, nos comprometemos a reservar o valor estimado de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para essa finalidade.

Atenciosamente,



Setor Contábil





TERMO DE REFERÊNCIA

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item	Descrição dos Serviços	Valor Anual
1	Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.	96.000,00

2. JUSTIFICATIVA

Há necessidade de contratar empresa para prestar serviços de assessoria jurídica e administrativa para análise e recuperação de possíveis diferenças nos repasses orçamentários destinados ao Legislativo Municipal.

Sendo assim, busca-se a contratação de empresa para prestar os serviços acima mencionados, ouvindo-se a assessoria Jurídica da Câmara, quer quanto ao procedimento da inexigibilidade, quer quanto à necessidade da contratação, consoante fato, fundamentos e estimativa de preços.

Nesse sentido, a atuação de profissionais dotados de conhecimentos específicos que os credencie ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a concretização dos serviços especializados.

Assim, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da área mais recomendável para os interesses da Câmara Municipal, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Legislativo.

Assim, resta justificada a necessidade de contratação direta para prestar serviços de assessoria contábil especializada, visando buscar no mercado profissional capacitado e especializado, oficiando-se a empresa ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.603.393/0001-50, para a prestação dos serviços, posto que trata-se de empresa altamente conceituada no mercado da área pública, com profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no mercado profissional, dando-se destaque ao fator confiança para a contratação.

Todavia, não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de atividade técnica especializada sobre matérias



de competência do Poder Legislativo local. Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados nesta peça.

Assim, com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, a necessidade de contratação direta para o objeto acima citado bem como, constatando que existe disponibilidade de elementos orçamentários para contabilização da referida despesa, conforme informação de disponibilidade orçamentária anexa à esse termo de referência, solicita-se a contratação pelo período de 12 (doze) meses.

3. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O responsável pela fiscalização do contrato será servidor designado por portaria.

4. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os trabalhos de assessoria, consultoria serão executados na sede da Câmara Municipal, que no processo de contratação deve dispor de pessoal capacitado para desenvolvimento das atividades em conformidade com os ditames da legislação vigente e exigências dos órgãos fiscalizadores, bem como de equipamentos e sistemas informatizados modernos e adequados à segurança e tempestividade das informações.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Após o levantamento de mercado reconhece-se que a solução mais vantajosa para a Administração Pública é contratação de empresa especializada na assessoria e consultoria contábil, necessária para atender as demandas das atividades da Administração.

A contratação em tela visa a prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, com o objetivo de promover o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, mediante análise técnica e jurídica dos repasses constitucionais e orçamentários realizados pelo Poder Executivo local. Inclui a elaboração de pareceres, estudos, notificações, medidas administrativas e judiciais cabíveis, bem como o acompanhamento de processos e demandas relacionadas à recomposição de valores eventualmente repassados a menor, assegurando o adequado ajuste das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, em conformidade com a legislação vigente.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



O participante vencedor deverá realizar os serviços pessoalmente, em virtude da confiabilidade que se exige na futura contratação; Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei.

Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato; Não cometer atrasos e nem faltas durante execução contratual; Manter regularidade fiscal durante período do contrato; Se fazer presente na Câmara Municipal, no mínimo, semanalmente; Atender a todos os chamados por meio de acesso remoto; Formalizar pareceres técnicos sempre que solicitado; Cumprir prazo legal de envio de documentos ao TCM/BA.

7. PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS, ACEITABILIDADE E SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

O contratado deverá iniciar a prestação dos serviços a partir da assinatura do futuro contrato.

Deverá realizar os serviços de forma presencial semanalmente e de forma regular e sempre que for solicitado.

Os serviços serão recepcionados por servidores da Câmara e fiscalizados pelo Fiscal de Contratos.

O recebimento provisório não retira responsabilidade do contrato de reparar e refazer qualquer serviço. Pelo descumprimento dos prazos ou das especificações exigidas neste Termo e Contrato, a empresa vencedora ficará sujeita às sanções estabelecidas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/21.

Pela inexecução total ou parcial do futuro contrato, a Câmara Municipal poderá aplicar à Contratada, multa, garantida defesa prévia, no valor equivalente de 0,5% (meio por cento) por dia corrido, até o limite de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do serviço não prestado, ou ainda em desacordo com as especificações, que não serão recepcionados pela Câmara Municipal.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CONTRATADO

Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a Contratante se obriga a:

- Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- Notificar a Contratada, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/faturas devidamente atestados, nos prazos fixados.

Para execução dos serviços objeto deste contrato, a Contratada se obriga a:

- Prestar os serviços conforme especificado no presente Termo de Referência e Proposta de Preço apresentada;
- Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei;



- Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Fazer-se presente na Câmara Municipal ao menos semanalmente e atender todos os chamados via remota.

9. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO;

O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços, após o “atesto” da satisfatória execução dos serviços.

O pagamento será feito em moeda corrente, por meio de ordem bancária.

Não será efetuado qualquer pagamento à contratada:

- Antes da apresentação e da aceitação da nota fiscal, de atestada a conformidade da execução dos serviços pelo setor competente da contratante;
- Enquanto houver pendência relativa à liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência, à apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório, legal ou regulamentar, à regularidade fiscal;
- O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se a contratada não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.
- A Entidade poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de regularidade, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, de que tratam a Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões e características gerais, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado pela inexigibilidade de licitação, em vistas da escolha da proposta mais vantajosa.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

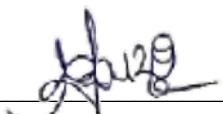
Unidade Orçamentária: 01.01.01- Câmara Municipal De Vereadores

Ação: 4.002 - Manutenção Das Atividades Administrativas e Legislativas da Câmara

Elemento da Despesa: 3.3.9.0.35.00.00 - Serviços de Consultoria

Fonte do Recurso: 15000000

Araçás-BA, 14 de abril de 2026



Michêre Conceição De Souza
Diretora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO

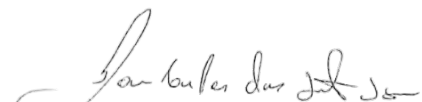


Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

DESPACHO DO PRESIDENTE

Pelo presente remeto tal processo ao departamento jurídico para analisar e opinar a respeito do referido pedido de licitação por inexigibilidade nº001/2026, emitindo parecer favorável ou não, conforme determinação legal da Lei 14.133/21.

Araçás-BA, 15 de abril de 2026



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 010/2026

ASSUNTO: Contratação de Prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e contratos. Consultoria jurídica administrativa e suporte ao Gabinete da presidência. Fundamento jurídico: art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviço de consultoria jurídica administrativa e suporte ao Gabinete da presidência.

O serviço que a Administração pretende contratar encontra-se delimitado no pedido inicial, consubstanciado na contratação de consultoria jurídica tem como objetivo prestar apoio nas demandas judiciais na área administrativa, com foco no processo legislativo, assegurando que as ações e procedimentos da Câmara Municipal. Além disso, a consultoria fornecerá suporte jurídico ao gabinete da presidência e às comissões permanentes, garantindo a legalidade dos atos e a correta interpretação das normas legislativas, promovendo a regularidade e a eficiência nos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação, indicando a empresa **ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelo histórico de

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



serviços prestados, experiência no segmento e equipe técnica capacidade;

b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;

c. Justificativa de preços;

d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Essa assessoria jurídica manifesta-se sobre o viés da legalidade da contratação, em especial sobre os requisitos da lei federal nº 14.133/2021.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantagem.

Conforme preceitua o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a legislação regulamentará os processos de licitação para obras, serviços, compras e alienações e os casos de contratação direta, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A lei federal nº 14.133/2021 trouxe os conceitos e as hipóteses de contratação direta, como contratação direta temos as: dispensa e inexigibilidade, como também deverão ser instruídos os processos de contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

No caso dos autos, a contratação direta da empresa selecionada se amolda o processo de contratação por inexigibilidade nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da lei federal 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, além da empresa selecionada preencher os 2 (dois) requisitos da inexigibilidade, quais são: serviços técnicos especializados e notória especialização.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 14.133, no inciso III do art. 74, elenca 8 (oito) hipóteses dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso III, as “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática;



profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

A Consultoria Jurídica Especializada consubstancia-se na execução de atos de natureza Jurídica-estratégica que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, que inclua cronograma e etapas para implementação da Lei nº 14.133/21, além de um diagnóstico da situação atual dos processos de licitações e contratos. O prestador também deve fornecer modelos de documentos (editais, contratos e termos) adequados à nova legislação, realizar treinamento dos servidores e oferecer assessoria jurídica contínua, garantindo que todos os ajustes necessários sejam feitos para que o órgão público esteja em conformidade com a nova lei. Assim sendo, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva dar efetividade ao conhecimento teórico da Advocacia; profissional, porque encerra uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária na Advocacia Pública, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira da Advocacia comum.

II.2. Da notória especialização

De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 74, §3º da Lei, “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no



campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. ”

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... **Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto** (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”¹.

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da

¹ Eros Roberto Grau, in *Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei*, Malheiros, 1995, pág. 77



impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

Foi exatamente nesse sentido que decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás em sede apelação, cuja ação de origem noticiava ato de improbidade administrativa em face de contratação de serviços de contabilidade pública mediante Inexigibilidade, tal como nos autos, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o suposto ato de improbidade consubstancia-se no próprio contrato entabulado com a empresa apelada, somente seria possível a responsabilização dos sócios, caso suas condutas tivessem sido devidamente individualizadas na petição inicial, o que não ocorreu. 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. **Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade.** 3. **Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação.** 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou



ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA” (fls. 1.187 a 1.189) (Grifamos).

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que a empresa selecionada preenche os requisitos da notória especialização, além do serviço a ser prestado possui natureza técnica especializado, sendo possível a contratação via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III da lei federal nº 14.133/2021.

III. DO PREÇO

Verifica-se nos autos que o valor proposto para a execução do serviço está dentro dos parâmetros no mercado regional, além de obedecer ao regramento do art. 23 da lei 14.133/2021, como também dentro dos princípios da economicidade e razoabilidade.

Além disso, de acordo com o entendimento que vem se firmando no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do item 2 do Informativo de Licitações e Contratos nº 361, que, embora não se refira à Lei nº 14.133/2021, trata também da justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário) ”.

Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas. ” (Destaques no original)

Desse modo, tendo em vista que a inviabilidade de competição é pressuposto da inexigibilidade de licitação amparada no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, entende esta Unidade Jurídica, acompanhado posicionamento perfilhado pelo TCU, que a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores do próprio notório, no âmbito público e no privado, no período de até 1 (um) ano, que guardem semelhança nos objetos.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os artigos 89 e seguintes da lei federal nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS PODER LEGISLATIVO



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.ica.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento do Art. 74, inciso III da lei federal nº 14.133/2021.

Encaminha os autos para autorização da autoridade competentes.

É o Parecer, SMJ.

Araçás – BA, 16 de abril de 2026.


VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA
OAB/BA 61539

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



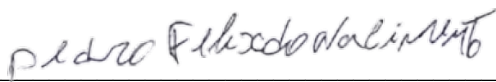
Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.ica.m.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de parecer para o processo de licitação por inexigibilidade para a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local.

Após análise detalhada do presente pedido, manifesto minha concordância com os argumentos apresentados, bem como com as conclusões e fundamentos que os sustentam e para a contratação de serviços Técnicos, através do escritório Contratado ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ: 60.603.393/0001-50.

Araçás-BA, 17 de abril de 2026.



PEDRO FELIX DO NASCIMENTO

Agente de Contratação

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS

PODER LEGISLATIVO



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.licm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

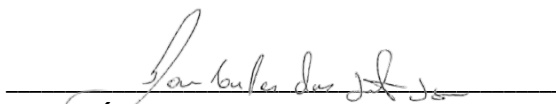
ATO DE AUTORIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Araçás, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, após parecer favorável do Departamento Jurídico.

RESOLVE:

Ratificar, o processo de Licitação por inexigibilidade nº 001/2026, autorizando, assim a emissão do empenho em nome da contratada ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 60.603.393/0001-50, com o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme termo de contrato.

Araçás - BA, 20 de abril de 2026



JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇÁS PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2026

CONTRATO Nº 010/2026. Contratante: Câmara Municipal de Araçás – BA. Contratado: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local. Valor Global Estimado: R\$ 96.000,00. Assinatura: 22/04/2026. José Carlos Dos Santos Souza. Presidente



CARTA PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Salvador/BA, 14 de abril de 2026

Proponente: **ANDERSON BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ nº 60.603.393/0001/50 - Registro na OAB/BA n.º 9.723

Encaminhamento ao Sr. **JOSÉ CARLOS DE SANTOS SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Araçás (Biênio 2025/2026)

Ref.: Prestação de Serviços Advocatícios

Prezado Presidente José Carlos,

A referida empresa jurídica, que tem como sócio-administrador o advogado **Anderson Batista Rosário**, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o n.º 19.353, oferece seus serviços de recuperação de receitas que teriam deixado de ser repassadas pelo Município de Araçás em favor da Câmara Legislativa, à título de duodécimo, visto que o Executivo não teria utilizado da necessária dedução mensal para a formação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, alterando a base de cálculos para a composição do repasse mensal em favor da Câmara.

➤ I – DADOS DA CONSULTORIA

O profissional Anderson Batista Rosário atua desde 2003 na consultoria jurídica e advocacia nas áreas do Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral, prezando pela ética e eficiência em seus contratos de prestações de serviços advocatícios ao longo de mais de duas décadas, seja atuando em sociedades advocatícias ou isoladamente, conforme faz prova farta documentação anexa.



Temos a satisfação de informar que a experiência adquirida ao longo de mais de 20 anos nos permite disponibilizar serviços especializados na solução eficiente de conflitos, seja no âmbito administrativo ou judicial. Nossa principal preocupação é atingir as expectativas dos nossos clientes, na busca pela excelência nos procedimentos administrativos e judiciais. Através dos nossos serviços estamos nos comprometendo a desenvolver trabalhos diferenciados, alocando nosso vasto conhecimento a serviço do Poder Legislativo local, que contará com profissional qualificado e especializado.

➤ II – OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A referida proposta reserva-se à assessoria jurídica, administrativa e contenciosa, visando o incremento de receitas ao Legislativo Municipal, com o consequente ajuste das dotações orçamentárias, aparentemente repassadas a menor pelo Poder Executivo local, diminuindo a capacidade de autogestão e afrontando a independência entre os Poderes, motivo pelo qual se impõe o criterioso levantamento de dados técnicos e a eventual provocação do Poder Judiciário, lugar onde o direito violado encontra reparação e a ordem jurídica se recompõe.

➤ III – REGIME DE EXECUÇÃO

A empresa proponente, para efetivar os serviços de consultoria jurídica, pretende, caso haja a continuidade da contratação junto à pessoa jurídica, iniciar imediatamente os levantamentos relacionados aos repasses efetivados pelo Poder Executivo, à título de duodécimo, nos últimos 05 anos, informações que serão confrontadas ao cálculo do montante real devido mensalmente ao Legislativo.

➤ IV – INVESTIMENTO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



O valor da prestação dos serviços advocatícios será representado pelo percentual mensal de 20% (vinte por cento), calculado sobre o proveito econômico que o contratante obtiver sobre o quinquênio, por força da contratação em voga, pelo período de 12 meses, a partir do efetivo implemento.

Considerando o provável implemento mensal de aproximados R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor do Legislativo, o percentual mensal de 20% será de aproximados R\$ 8.000,00 (oito mil reais), perfazendo o montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), ressalvados os eventuais honorários de sucumbência arbitrados em Juízo em caso de procedência da demanda, com o reconhecimento de repasse de duodécimo inferior nos últimos 5 anos.

➤ V – CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA

Os trabalhos propostos serão coordenados e executados pessoalmente pelo sócio-administrador Dr. Anderson Batista Rosário, OAB/BA 19.353, o qual atuará diretamente ou em parceria com outros profissionais especializados, conforme as necessidades e as peculiaridades da execução dos serviços propostos.

Ciente de que o senhor não se obriga a aceitar qualquer proposta recebida, aguardamos retorno e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



ANDERSON BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 60.603.393/0001/50

Anderson Batista Rosário - OAB/BA 19.353

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



Pelo presente instrumento particular, ANDERSON BATISTA ROSARIO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/07/1974, CASADO em SEPARAÇÃO DE BENS inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Estado da Bahia, sob o nº 19353 e no CPF sob o nº 14063572862, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA BA-099 - ESTRADA DO COCO, 19, CASA, VILA DE ABRANTES (ABRANTES), CAMACARI, BA, CEP 42827450, BRASIL, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - A razão social adotada é **ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB e pelo Provimento 170/2016 expedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na LOTEAMENTO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1, QUADRA AA1, LOTE 19, RUA PIXOXO, 19, CASA, VILA DE ABRANTES (ABRANTES), CAMACARI, BA, CEP 42.827-450.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º).

Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 50.000 quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente.

Cláusula 4ª - Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. A responsabilidade do sócio em decorrência das obrigações sociais, não oriundas de danos causados no exercício da advocacia, será de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 5ª - A administração cabe ao titular acima qualificado, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. O titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

Cláusula 6ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SALVADOR

Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris, Salvador/BA

Certifico a averbação na matrícula 9723, protocolo 81500000210688 em 29/04/2025, CNPJ 60603393000150

Selo 122526994271806

Este documento pode ser verificado em <https://regin-redesim.pscs.com.br/ba/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada por Cléia Costa dos Santos - Secretária-Geral em 29/04/2025

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=0kr2MgN35WYUxwCZ_pLqA&chave2=IIIMTYiWUTQDM021_12Bg
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=0kr2MgN35WYUxMcZ_p1qa&chave2=IIIMTUyiwUTQDw021_12Bg
Acesse em: https://e.cam.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

Cláusula 7ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

Cláusula 9ª - Fica eleito o foro da cidade de CAMACARI - BA, Estado da Bahia para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 10ª - O titular declara que não participa de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

CAMAÇARI - BAHIA, 29 de abril de 2025.

ANDERSON BATISTA ROSARIO
CPF: 14063572862
OAB/BA 19353



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SALVADOR

Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris, Salvador/BA

Certifico a averbação na matrícula 9723, protocolo 81500000210688 em 29/04/2025, CNPJ 60603393000150

Selo 122526994271806

Este documento pode ser verificado em <https://regin-redesim.pscs.com.br/ba/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada por Cléia Costa dos Santos - Secretária-Geral em 29/04/2025



REGISTRO Nº 9723

Prot. nº 81500000210688

CERTIDÃO

Certifico que o contrato da sociedade ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi deferido pela Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia em 29/04/2025 data em que teve seu registro lavrado sob o nº 9723 no Livro nº 002-D, fls. 3247 a 3249, de Sociedade de Advogados.

Salvador, 29/04/2025.

CLÉIA COSTA DOS SANTOS
Secretária Geral da OAB-BA

Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SALVADOR

Rua Portão da Piedade, nº 16, Barris, Salvador/BA

Certifico a averbação na matrícula 9723, protocolo 81500000210688 em 29/04/2025, CNPJ 60603393000150

Selo 122526994271806

Este documento pode ser verificado em <https://regin-redesim.pscs.com.br/ba/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada por Cléia Costa dos Santos - Secretária-Geral em 29/04/2025



Processo: 24154e26 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: https://e-icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 60.603.393/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2025
NOME EMPRESARIAL ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO LOT ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1, QUADRA AA1, LOTE 19, RUA PIXOXO	NUMERO 19	COMPLEMENTO CASA
CEP 42.827-450	BAIRRO/DISTRITO VILA DE ABRANTES (ABRANTES)	MUNICIPIO CAMACARI
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ABR_ADV@HOTMAIL.COM		TELEFONE (71) 8241-4125
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/04/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/02/2026 às 11:22:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

Secretaria da Fazenda - SEFAZ
Estado da Bahia



ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO - DEFINITIVO

Validade a partir de 13/06/2025, por tempo indeterminado

Inscrição Municipal:	0069611001	CPF / CNPJ:	60.603.393/0001-50	Número do Alvará:	43749	
Nome / Razão	ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
Nome Fantasia:	ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
Característica:	MATRIZ				Data Abertura:	13/06/2025
Logradouro:	LOTEAMENTO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1 QUADRA AA1				Nº:	19
Complemento	CASA	Bairro:	VILA DE ABRANTES			
CEP:	42827450	Município:	CAMAÇARI	UF: BA		

Atividades Autorizadas

Principal	Código	Nome
Sim	6911-7/01	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Observação:

Órgão Fiscalizador

VÁLIDO ENQUANTO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Atenção:

- 1) Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Caso não sejam atendidas as exigências o presente alvará será cassado.
- 2) Para os casos de AMBULANTES se faz estritamente necessário o cadastro na SESP (Secretaria Municipal de Serviços Públicos) conforme acima e sua posterior licença, caso contrário estará sujeito a multa e apreensão.
- 3) É indispensável que todas as empresas que realizem atividade econômica de interesse à saúde, constantes na Instrução Normativa 66/2020 da RDC 153/2017, apresentem Alvará de Saúde emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária.
- 4) O local deverá estar em conformidade com as exigências de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o decreto nº 16.302/2015, que regulamenta a lei estadual nº 12.929/2013.
- 5) Com base no decreto nº 7041/2019, de 14 de fevereiro de 2019, o representante legal da empresa tem ciência que a edificação e as atividades a serem nela desenvolvidas classificam-se como sendo de baixo potencial de risco à vida e ao patrimônio. Bem como, se responsabiliza por todos e quaisquer eventuais sinistros. Por outro lado, se compromete pela instalação de equipamentos de combate à incêndio, sob pena de não os fazendo incorrer na interdição do imóvel e cassação do alvará de funcionamento, mediante fiscalização, além da aplicação de imposição das demais penalidades previstas na legislação.

Camaçari, 25 de Fevereiro de 2026.



Código de Autenticidade: 8253.2610

Segunda Via



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01121640E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **25/02/2026**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 60.603.393/0001-50

Endereço: ROD BA-099 - ESTRADA DO COCO 19 CASA / VILA DE ABRANTES (A / CAMACARI / BA / 42827 - 450

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 60.603.393/0001-50

Certidão nº: 12035724/2026

Expedição: 25/02/2026, às 11:24:50

Validade: 24/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **60.603.393/0001-50**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 60.603.393/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:22:54 do dia 25/02/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/08/2026.

Código de controle da certidão: **ECCB.A94C.9569.AA70**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 60.603.393/0001-50
Razão Social: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: ROD BA-099 - ESTRADA DO COCO 19 CASA / VILA DE ABRANTES (A / CAMACARI / BA / 42827-450

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/02/2026 a 06/03/2026

Certificação Número: 2026020508546414549300

Informação obtida em 25/02/2026 11:21:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20260956394

RAZÃO SOCIAL	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	60.603.393/0001-50

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 25/02/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/02/2026 11:29:40

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **60.603.393/0001-50**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01121647E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **25/02/2026**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 60.603.393/0001-50

Endereço: LOT ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1, QUADRA AA1, LOTE 19, RUA PIXOXO, 19, CASA, 42827450, VILA DE ABRANTES, CAMACARI - BA

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

Salvador/BA, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Secretaria da Fazenda
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Número da Nota
15
Data de Emissão
09/01/2026 08:46
Código de autenticidade
1OSRC391L



Processo: 24154e26 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://acm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam?Codigo.do.documento:988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4>

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 60.603.393/0001-50 Inscrição Municipal: 0069611001
Logradouro: LOTEAMENTO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1 QUADRA AA1 Nº: 19
Compl.: CASA Bairro: VILA DE ABRANTES
CEP: 42827450 Município: CAMAÇARI UF: BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS
CPF/CNPJ: 13.808.613/0001-00 Inscrição Municipal:
Logradouro: PRAÇA RAIMUNDO BORGES DE SANTANA Nº: S/N
Compl.: Bairro: CENTRO
CEP: 48410000 Município: CICERO DANTAS UF: BA

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM SEDE DE TRIBUNAIS DE CONTAS, RESPOSTAS E DEFESAS AS NOTIFICAÇÕES DILIGÊNCIAS, OU DENÚNCIAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO PROCESSOS JUDICIAIS NAS ESFERAS CÍVEIS E TRABALHISTAS COM TRAMITAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, AÇÕES DE RESSARCIMENTO CONTRA EX GESTORES, AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. REFERENTE AO MES 12.2025	1,0000	9.900,00	9.900,00



XML



PDF

Retenções (R\$)

PIS:	0,00
COFINS:	0,00
INSS:	0,00
IR:	0,00
CSLL:	0,00
Outras:	0,00
Total de Retenções:	0,00

Totais (R\$)

Valor dos Serviços (R\$)	9.900,00
Deduções (-)	0,00
Base de Cálculo (=)	9.900,00
Alíquota (%)	2,00
Valor do ISS (R\$)	198,00
Valor Líquido da Nota (=)	9.900,00

Tipo de tributação: A RECOLHER PELO PRESTADOR Data da prestação do serviço: 09/01/2026
Município da prestação do serviço: 2905701 - CAMACARI
Município da tributação: 2905701 - CAMACARI
CNAE: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Serviço: 001714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Secretaria da Fazenda
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Número da Nota
12
Data de Emissão
10/12/2025 12:56
Código de autenticidade
67MGDZB27



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://acm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo=988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4>

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 60.603.393/0001-50 Inscrição Municipal: 0069611001
Logradouro: LOTEAMENTO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1 QUADRA AA1 Nº: 19
Compl.: CASA Bairro: VILA DE ABRANTES
CEP: 42827450 Município: CAMAÇARI UF: BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS
CPF/CNPJ: 13.808.613/0001-00 Inscrição Municipal:
Logradouro: PRAÇA RAIMUNDO BORGES DE SANTANA Nº: S/N
Compl.: Bairro: CENTRO
CEP: 48410000 Município: CICERO DANTAS UF: BA

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA ELABORAÇÃO DE PARECERES E RESPOSTAS A CONSULTORIAS TÉCNICAS, RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM SEDE DE TRIBUNAIS DE CONTAS, RESPOSTAS E DEFESAS AS NOTIFICAÇÕES DILIGÊNCIAS, OU DENÚNCIAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO PROCESSOS JUDICIAIS NAS ESFERAS CÍVEIS E TRABALHISTAS COM TRAMITAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, AÇÕES DE RESSARCIMENTO CONTRA EX GESTORES, AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. REFERENTE AO MES 11.2025	1,0000	9.900,00	9.900,00



XML



PDF

Retenções (R\$)		Totais (R\$)	
PIS:	0,00	Valor dos Serviços (R\$)	9.900,00
COFINS:	0,00	Deduções (-)	0,00
INSS:	0,00	Base de Cálculo (=)	9.900,00
IR:	0,00	Alíquota (%)	2,00
CSLL:	0,00	Valor do ISS (R\$)	198,00
Outras:	0,00	Valor Líquido da Nota (=)	9.900,00
Total de Retenções:	0,00		

Tipo de tributação: A RECOLHER PELO PRESTADOR Data da prestação do serviço: 10/12/2025
Município da prestação do serviço: 2905701 - CAMACARI
Município da tributação: 2905701 - CAMACARI
CNAE: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Serviço: 001714 - ADVOCACIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Secretaria da Fazenda
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Número da Nota
14
Data de Emissão
22/12/2025 15:49
Código de autenticidade
955S1498H



Processo: 24154e26 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://acm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: ANDERSON BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 60.603.393/0001-50 Inscrição Municipal: 0069611001
Logradouro: LOTEAMENTO ALPHAVILLE LITORAL NORTE 1 QUADRA AA1 Nº: 19
Compl.: CASA Bairro: VILA DE ABRANTES
CEP: 42827450 Município: CAMAÇARI UF: BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE CONDE
CPF/CNPJ: 13.254.131/0001-47 Inscrição Municipal:
Logradouro: PC ALTAMIRANDO REQUIAO Nº: SN
Compl.: Bairro: SEDE
CEP: 48430000 Município: CONDE UF: BA

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA EM DEMANDAS JUDICIAIS NA ÁREA ADMINISTRATIVA, SOBRETUDO NO PROCESSO LEGISLATIVO, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA DO CONDE E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, BEM COMO AS DEFESAS JURÍDICO ADMINISTRATIVAS EVENTUALMENTE NECESSÁRIAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA TCM/BA. REFERENTE AO MES DE	1,0000	10.500,00	10.500,00



XML



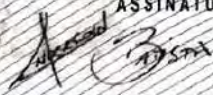
PDF

Retenções (R\$)		Totais (R\$)	
PIS:	0,00	Valor dos Serviços (R\$)	10.500,00
COFINS:	0,00	Deduções (-)	0,00
INSS:	0,00	Base de Cálculo (=)	10.500,00
IR:	0,00	Alíquota (%)	2,00
CSLL:	0,00	Valor do ISS (R\$)	210,00
Outras:	0,00	Valor Líquido da Nota (=)	10.500,00
Total de Retenções:	0,00		

Tipo de tributação: A RECOLHER PELO PRESTADOR Data da prestação do serviço: 22/12/2025
Município da prestação do serviço: 2905701 - CAMACARI
Município da tributação: 2905701 - CAMACARI
CNAE: 6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Serviço: 001714 - ADVOCACIA.



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		01753247
USO OBRIGATÓRIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)		
	 ASSINATURA DO PORTADOR	OBSERVAÇÕES
		





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 19353

NOME
ANDERSON BATISTA ROSÁRIO

FILIAÇÃO
EGNALDO BATISTA DO ROSÁRIO
MARIA ELZA MENEZES ROSÁRIO

NATURALIDADE
SANTO ANDRÉ-SP

RG
233606038 - SSP-SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
26/07/1974

CPF
140.635.728-62

VIA EXPEDIDO EM
01 14/12/2012


SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO
PRESIDENTE

**ANDERSON BATISTA ROSÁRIO**

Inscrição 19353
Seccional BA
Subseção CONSELHO SECCIONAL - BAHIA
ADVOGADO

Endereço Profissional

AV. TANCREDO NEVES, ED. CEMPRE, SL. 102, TORRE B, N° 3343, CAMINHO DAS
ÁRVORES
SALVADOR - BA
41870071

Telefone Profissional

Não informado

**SITUAÇÃO REGULAR**

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 25/01/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.

Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

UMC
universidade de
mogi das cruzeiras

A Reitora da Universidade de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 13 de janeiro de 2001, confere o título de Bacharel em Direito a

Anderson Batista Rosario

brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de julho de 1974,
R.G. nº 23.360.603-8 / SP

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Mogi das Cruzes, 06 de fevereiro de 2002

Reitora

Secretário Acadêmico

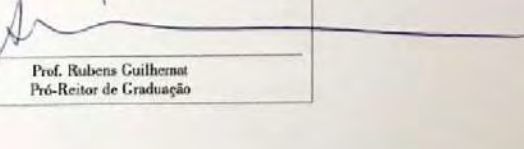
Pró-Reitor de Graduação

Diplomado



CURSO DE DIREITO
Reconhecido pelo Decreto Federal
Nº 81.497 de 30/03/1978 - D.O.U. de 31/03/1978

Reitora: Profª Regina Coeli Bezerra de Melo Nassri
Vice-Reitor: Prof. Luiz Fernando Giazzi Nassri
Pró-Reitor de Graduação: Prof. Rubens Guilhermat
Secretário Acadêmico: Manoel Ramos Negrêiro Filho

UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
Secretaria Acadêmica - Registro de Diplomas
Diploma Registrado sob nº 00003710, Processo UMC nº 2002.1.65663.4.41, nos termos do § 1º do artigo 48 da Lei Federal 9394/96 (L.D.B.), de 20/12/1996
Mogi das Cruzes, 18 de Março de 2002.
 Manoel Ramos Negrêiro Filho Secretário Acadêmico
De acordo. 
Prof. Rubens Guilhermat Pró-Reitor de Graduação

003006



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.865.892/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2010
NOME EMPRESARIAL VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ALCEU AMOROSO LIMA, EDF. AMERICA TOWERS, SALA 809	NÚMERO 558	COMPLEMENTO *****
CEP 41.820-770	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO nucleocontabil2005@ig.com.br	TELEFONE (71) 3341-7761	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/05/2025** às **10:48:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

01/10/2021

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.865.892/0001-00
NOME EMPRESARIAL: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da seguinte:

Nome/Nome Empresarial: VAGNER BISPO DA CUNHA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial: ANDERSON BATISTA ROSARIO
Qualificação: 52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou com RFB.

Emitido no dia 01/10/2021 às 13:33 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Por este instrumento particular, VAGNER BISPO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 4022299 32- SSP/BA e do CPF de n. 748.604.025-53, residente na Rua Salgueiro, 782 – Edf. Orion, Condomínio LUMNO, Apt. 302 – Greenville – Patamares, CEP 41680-111, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade 11683494-35 - SSP/BA e do CPF 822.155.455-34, residente na Rua Salgueiro, 782 – Edf. Orion, Condomínio LUMNO, Apt. 302 – Greenville – Patamares, CEP 41680-111, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e ANDERSON BATISTA ROSÁRIO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 23360603 8 SSP/SP e do CPF 140.635.728-62, residente no Alphaville Litoral Norte 1, Quadra AA1, lote 19, Rua Pixoxó, CEP 42.827-450, Abrantes, cidade de Camaçari, Estado da Bahia, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob os números 16.378, 21.434 e 19.353, respectivamente), únicos sócios da Sociedade “VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS”, com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, 558 – Caminho das Árvores – CEP 41.820-770 – EDF. AMÉRICA TOWERS S/809/810 – SALVADOR-BAHIA – Tel. 3341-1707 - CEP 41.820-021), devidamente registrada na OAB/BA seção da Bahia sob o nº 1851/2010 em 07 de abril de 2010, resolvem de comum acordo e na melhor forma de Direito, **alterar** o Contrato Social e consolidá-lo conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – Retira-se da Sociedade o advogado **ANDERSON BATISTA ROSÁRIO**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 23360603 8 SSP/SP e do CPF 140.635.728-62, residente no Alphaville Litoral Norte 1, Quadra AA1, lote 19, Rua Pixoxó, CEP 42.827-450, Abrantes, cidade de Camaçari, Estado da



Bahia, inscrito na OAB/BA sob o nº 19.353 que neste ato cede e transfere aos sócios remanescentes da seguinte forma:

A. Ao sócio VAGNER BISPO DA CUNHA cede e transfere 5.000 (cinco mil) cotas de capital no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único: O sócio retirante dá plena, raza e total quitação aos sócios remanescentes, pela transação efetuada, e nada mais tem a reclamar da sociedade, ou dos sócios individualmente.

Cláusula 4ª – Em face da alteração acima, o Capital Social ficou assim distribuído:

NOME DO SÓCIO	Nº DE COTAS	VALOR EM R\$
VAGNER BISPO DA CUNHA	17.000	R\$ 17.000,00
YNDIRA SANTOS PAIXA CUNHA	3.000	R\$ 3.000,00
TOTAL	20.000	R\$ 20.000,00

Parágrafo Único– O capital social está integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula 5ª – As demais disposições contratuais não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

À vista da alteração ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS"

VAGNER BISPO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade de n. 4022299 32- SSP/BA e do CPF de n. 748.604.025-53, residente na Rua Salgueiro, 782 – Edf. Orion, Condomínio LUMNO, Apt. 302 – Greenville – Patamares, CEP 41680-111, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e **YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade 11683494-35 - SSP/BA e do CPF 822.155.455-34, residente na Rua Salgueiro, 782 – Edf. Orion, Condomínio LUMNO, Apt. 302 – Greenville – Patamares, CEP 41680-111, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob os números 16.378 e 21.434, respectivamente, abaixo assinados, contratam a constituição de uma Sociedade Civil de Trabalho, de acordo com os artigos 15 ao 17 da Lei Federal 8.906/94, de 4 de julho de 1994 e conforme Provimento 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que regula a organização e o funcionamento das sociedades de advogados, a qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

DA SEDE E RAZÃO SOCIAL

Cláusula Primeira

A sociedade girará sob a denominação de "VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS", com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, 558 – Caminho das Árvores – CEP 41.820-770 – EDF. AMÉRICA TOWERS S/809/810 – SALVADOR-BAHIA – Tel. 3341-1707 - CEP 41.820-021.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação da maioria dos quotistas, correspondendo ao



quotista com maior número de cotas o valor de dois votos, enquanto que os demais terão direito a um voto.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda

O objeto social é o exercício da advocacia, principalmente nas áreas de direito administrativo municipal, eleitoral e trabalhista, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integram mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

DO PRAZO

Cláusula Terceira

O prazo de duração é indeterminado, tendo seu início na data de assinatura do presente contrato.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quarta

O capital social da empresa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20.000 (vinte mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

O sócio **VAGNER BISPO DA CUNHA** é titular de 17.000 (dezessete mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizada, que perfazem o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.



A sócia **YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA** é titular de 3.000 (três mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizada, que perfazem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esta quantia em dinheiro.

Cláusula Quinta

Respondem os sócios, pessoal, solidária e ilimitadamente, pelos danos que a sociedade causar aos clientes, por ação ou omissão, no exercício de suas atividades profissionais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo único – Se porventura os bens da sociedade não cobrirem eventuais dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Cláusula Sexta

A venda, cessão ou transferência de cotas, na Sociedade, a terceiros, depende da deliberação da maioria dos quotistas, os quais declararão o interesse em adquiri-las em primeiro plano.

DAS REUNIÕES

Cláusula Sétima

Os quotistas reunir-se-ão quando necessário, mediante a convocação do sócio-administrador ou por convocação da maioria dos quotistas, com 05 (cinco) dias de antecedência e especificando o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia e só sobre ela poderá haver deliberações. Das reuniões se fará ata e as deliberações deverão ser aprovadas pela maioria do capital social, respeitando o direito a livre manifestação de todos, os quais individualmente têm direito a voto, tendo o quotista com maior participação societária direito a dois votos, enquanto que os demais a um.



Parágrafo 1º. - O quotista retirante nos termos do parágrafo 1º da cláusula 19 deste contrato, não terá direito de voto nas reuniões de que vier a participar a partir de seu efetivo desligamento.

Parágrafo 2º. - Qualquer quotista poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à reunião. Da mesma forma, serão considerados presentes se derem seu voto por qualquer forma escrita.

Parágrafo 3º. - As convocações para as reuniões de quotistas poderão ser dispensadas, se estiverem presentes quotistas representando a totalidade do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA e REPRESENTATIVIDADE.

Cláusula Oitava

A Sociedade será administrada e gerida pelo sócio (VAGNER BISPO DA CUNHA), que passa então a denominação de sócio-administrador, que terá as atribuições e poderes conferidos em lei, e neste instrumento, a quem caberá o uso da denominação social em negócios de interesse da Sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Único:

- a) É de responsabilidade do sócio VAGNER BISPO DA CUNHA a administração financeira da sociedade, quando da liquidação dos lucros, despesas para pagamento de pessoal, estrutura, e tributos;
- b) Administração e gerência do espaço físico onde se edificou a sociedade;
- c) Distribuição dos prazos, com divisão equitativa dos trabalhos entre os administrados (sócios e ou funcionários).

Cláusula Nona



A representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete a qualquer um dos sócios, desde que devidamente autorizado pelo sócio-administrador.

Parágrafo Primeiro:

De igual modo e em atenção ao quanto estipulado na cláusula oitava, parágrafo único, o sócio-administrador, pode delegar as atribuições ali elencadas para outro sócio e ou terceiro de sua confiança, devidamente contratado, desde que mediante prévia comunicação aos demais sócios.

Parágrafo Segundo:

O terceiro de confiança elencado no parágrafo primeiro deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

Cláusula Décima

Todos os atos e documentos que importem em responsabilidades ou obrigações da Sociedade, tais como, escrituras de qualquer natureza, promissórias, cheques, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívidas em geral, contratos, inclusive os de empréstimos, e outros documentos não especificados serão obrigatoriamente assinados, com exclusividade pelo sócio administrador.

Cláusula Décima Primeira

As procurações em nome da Sociedade, só poderão ser outorgadas pelo sócio-administrador devendo especificar os poderes conferidos a terceiro e especialmente as de fins judiciais, sendo que nenhuma delas poderão ser outorgadas por período superior a dois anos.



Cláusula Décima Segunda

São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos quotistas, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

DAS PROIBIÇÕES

Cláusula Décima Terceira

Os sócios poderão, excepcionalmente, advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, quando se tratar de ações e clientes particulares e alheios à Sociedade, desde que, com anuência de pelo menos um dos sócios.

Parágrafo Único:

Em caso de acordo entre os sócios, os honorários do caput da presente cláusula serão rateados na forma do quanto estabelecido na cláusula décima sexta do presente contrato.

DO ANO SOCIAL E LUCROS

Cláusula Décima Quarta

O ano social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um Balanço Geral e preparada as demais demonstrações financeiras, cujos resultados serão creditados ou debitados aos sócios, em proporção às suas cotas, se outra decisão não tiver sido tomada, conforme mencionado na cláusula décima primeira deste contrato.



Cláusula Décima Quinta

Os lucros líquidos obtidos por excepcionalidade de contratos e ou de períodos terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio-administrador, e aprovada por pelo menos um quotista, independente de sua participação no Capital Social, sendo que poderá ser distribuída parte dos lucros a terceiros que prestarem relevantes serviços à Sociedade, mesmo que estes não pertençam aos quadros sociais.

Parágrafo Único:

Nenhum dos quotistas terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada deliberações expressas sobre a sua aplicação, disciplinada nas cláusulas abaixo:

Cláusula Décima Sexta

A sociedade advocatícia ora constituída tem como base de alimentação pecuniária contratos de valores fixos.

Sobre esses valores e após deduzidas todas as despesas oriundas do escritório, de estrutura física e pessoal, bem como, a transferência mensal para um fundo de caixa fixo de 10% do valor líquido angariado, até o sétimo dia útil, cada sócio receberá no percentual de suas quotas o valor do seu pró-labore.

Parágrafo primeiro:

Os honorários auferidos, por causa independente, na forma do quanto estatuído na cláusula décima terceira, poderão, a critério dos sócios, serem partilhados da seguinte forma, depois da dedução de 40%, que serão mantidos em um fundo de reserva, e as despesas e custas desembolsadas pela sociedade:



- (a) 50 % para os sócios patrocinadores da causa
- (b) 10 % para os colaboradores

Parágrafo segundo:

O percentual de 10% que é revertido mensalmente pela sociedade para o fundo de caixa fixo, ao final de cada ano de exercício será convertido em favor da própria sociedade, na forma estabelecida no parágrafo terceiro.

Parágrafo terceiro:

O sócio-administrador, ou um administrador por ele designado na forma do parágrafo primeiro da cláusula nona, ao final de todo o exercício anual prestará contas a todos os quotistas dos rendimentos da sociedade, e indicará a pretensão da sociedade sobre o fundo de caixa fixo, o qual poderá:

- (I) Ser mantido em aplicação;
- (II) Dividido entre os sócios em suas proporções, ou;
- (III) Aplicado em melhorias na estrutura da sociedade

Cláusula Décima Sétima

Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

DA EXTINÇÃO, SAÍDA DE SÓCIOS E MUDANÇAS CONTRATUAIS

Cláusula Décima Oitava

O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 30 (trinta) dias de antecedência, por carta protocolada ou através de cartório, à Sociedade, e a apuração de seus



haveres se fará em balanço especial para o dia da saída do sócio, estimando-se seus haveres pelo seu valor real, e serão pagos pelo sócio remanescente na proporção de suas cotas, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do balanço.

Cláusula Décima Nona

A Sociedade não será dissolvida, nem conseqüentemente entrará em liquidação, por saída ou morte de qualquer dos sócios.

Parágrafo primeiro - Em caso de morte de um dos sócios caberá ao remanescente decidir sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do falecido, desde que tenham condições legais impostas pela Lei 8.906/94. Se a Sociedade não continuar com os herdeiros do *de cujus*, os haveres do sócio morto serão apurados da mesma forma estatuída na cláusula anterior para o sócio retirante.

Parágrafo segundo – Fica mantido o nome da razão social em caso de morte do sócio que deu nome a sociedade, ressalvado o direito dos herdeiros, desde que manifestado por escrito, em ver retirado o nome da mesma.

Cláusula Vigésima

É lícita a exclusão de sócio da Sociedade, por comprovada falta de colaboração, ou por outra falta grave. O sócio excluído receberá da Sociedade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do término do mês da alteração do contrato social para ingresso de um ou mais sócios - que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - o valor de suas cotas, calculadas de acordo com o estabelecido nas cláusulas décima e décima primeira, parágrafo único.

Cláusula Vigésima Primeira

Os atos a seguir relacionados dependerão de aprovação pelo sócio administrador com a



anuência de pelo menos um sócio quotistas, independentemente de sua participação no capital social:

- (I) Mudança do tipo jurídico da sociedade, inclusive para efeitos de transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- (II) Promoção de quaisquer alterações neste contrato social; e
- (III) Admissão de novos sócios.

DA DECLARAÇÃO DO FORO

Cláusula Vigésima Segunda

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da capital do Estado da Bahia.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas também infra-assinadas.

Salvador-Ba, 24 de janeiro de 2025

VAGNER BISPO DA CUNHA

VAGNER BISPO DA CUNHA

OAB/BA 16.378

CPF N.º 748.604.025-53

Assinado eletronicamente por VAGNER BISPO DA CUNHA
Data: 2025.01.28 10:46:08 - 02107

YNDIRA SANTOS PAIXÃO CUNHA

OAB/BA 21.434

CPF N.º 822.155.455-34

ANDERSON BATISTA ROSÁRIO

CPF N.º 140.635.728-62

OAB/BA .19.353



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

TESTEMUNHAS

1 - Nome completo e assinatura

RG:

CPF:

2 - Nome completo e assinatura

RG:

CPF:



Processo: 24154e26 - Doc: 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <http://e-icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.865.892/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VAGNER BISPO DA CUNHA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 07/05/2025 às 10:48 (data e hora de Brasília).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA
CNPJ - 13.885.231/0001-71



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Alceu Amorosa Lima, Ed. América Towers, nº 558, Caminho das Árvores - Salvador - Ba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.865.892/0001-00, representada pelo Dr. **Vagner Bispo da Cunha**, OAB/BA nº 16.578, prestou serviços de Consultoria Técnica Especializada durante os anos de 2017 a 2020, conforme abaixo:

ÁREA INSTITUCIONAL:

I – No âmbito Administrativo, Consultoria e Assessoria consubstanciada em:

- Elaboração de minutas de contratos, acordos e convênios.
- Elaboração e atualização de Leis de iniciativa privativa do Executivo.
- Emissão de pareceres.
- Defesa administrativa junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União.

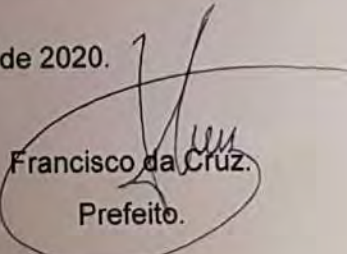
II – No âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas consubstanciados em:

- Defesa do Ente Público junto aos Tribunais Regionais e Superiores e Justiça Federal.
- Defesa junto as Cortes de Contas – TCM, TCE e TCU, Entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado, bem como as ACP movidas em face do Município e/ou gestor público.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, nada que desabone sua conduta.

Sem mais, assino o presente por ser a expressão da verdade.

Esplanada – Bahia, 07 de dezembro de 2020.


Francisco da Cruz.
Prefeito.



Scanned by TapScanner

Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO-BAHIA
Praça da Bandeira, nº 55 – Centro
Tel. 74 3645 1523
CNPJ. Nº 13.908.702/0001-10



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Alceu Amorosa Lima, Ed. América Towers, nº 558, Caminho das Árvores – Salvador - Ba, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.865.892/0001-00, representada pelo Dr. **Vagner Bispo da Cunha**, OAB/BA nº16.578, prestou e presta serviços de Consultoria Técnica Especializada, durante os anos de 2017 à 2020, conforme abaixo:

ÁREA INSTITUCIONAL:

I – No âmbito Administrativo, Consultoria e Assessoria consubstanciada em:

- Elaboração de minutas de contratos, acordos e convênios.
- Elaboração e atualização de Leis de iniciativa privativa do Executivo.
- Emissão de pareceres.
- Defesa administrativa junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União.

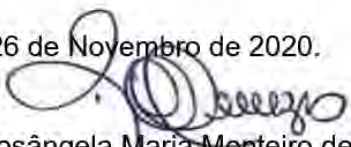
II – No âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas consubstanciados em:

- Defesa do Ente Público junto aos Tribunais Regionais e Superiores e Justiça Federal.
- Defesa junto as Cortes de Contas – TCM, TCE e TCU, Entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado, bem como as ACP movidas em face do Município e/ou gestor público.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, nada que desabone sua conduta.

Sem mais, assino o presente por ser a expressão da verdade.

Campo Formoso-Bahia, 26 de Novembro de 2020.


Rosângela Maria Monteiro de Menezes
Prefeita Municipal



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36

Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Alceu Amorosa Lima, Ed. América Towers, nº 558, Caminho das Árvores – Salvador - Ba, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.865.892/0001-00, representada pelo Dr. **Vagner Bispo da Cunha**, OAB/BA nº 16.578, prestou e presta serviços de Consultoria Técnica Especializada, durante os anos de 2017 à 2020, conforme abaixo:

ÁREA INSTITUCIONAL:

I – No âmbito Administrativo, Consultoria e Assessoria consubstanciada em:

- Elaboração de minutas de contratos, acordos e convênios.
- Elaboração e atualização de Leis de iniciativa privativa do Executivo.
- Emissão de pareceres.
- Defesa administrativa junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União.

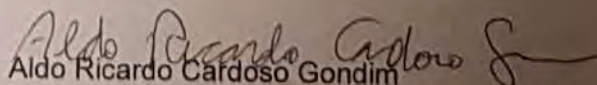
II – No âmbito judicial, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas consubstanciados em:

- Defesa do Ente Público junto aos Tribunais Regionais e Superiores e Justiça Federal.
- Defesa junto as Cortes de Contas – TCM, TCE e TCU, Entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado, bem como as ACP movidas em face do Município e/ou gestor público.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, não constando em nossos registros, até a presente data, nada que desabone sua conduta.

Sem mais, assino o presente por ser a expressão da verdade.

Caetité-Bahia, 03 de dezembro de 2020.


Aldo Ricardo Cardoso Gondim

Prefeita Municipal





Scanned by TapScanner

Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

EXTRATO DE ADITIVO

CONTRATANTE: Município de Eunápolis - CNPJ nº 16.233.439/0001-02.

CONTRATADA: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 11.865.895/0001-00.

OBJETO DO ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 033/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024.

Objeto contrato: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO AO CONTRATO Nº 033/2023, FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 15/02/2023, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, NO INTERESSE DO MUNICIPIO DE EUNÁPOLIS PARA ÀREA DE CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS - 14.133/2021, A LUZ DAS ORIENTAÇÕES DA CGU, AGU, ACORDÃOS DO TCU, TCM, TCE E TRIBUNAIS PÁTRIOS. Vigência: 15/02/2024 a 15/02/2025. Previsão legal: Artigos 57, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Valor do Aditivo: R\$ 250.800,00 (duzentos e cinquenta mil e oitocentos reais).

Eunápolis - BA, 15 de fevereiro de 2024. Jairo Bonfim de Azevedo. Secretário Municipal da Fazenda.



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



EXTRATO DE ADITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUÊ
CNPJ Nº 13.647.185/0001-72

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº 005/2021

Aditivo corresponde à prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 005/2021, fundamentado no Art. 57, inciso II e o § 2º da Lei nº 8.666/93, por período de 12 meses, contados a partir de 04/01/2024 até 04/01/2025, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA ADMINISTRATIVA COM DESTAQUE PARA A ATUAÇÃO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADA EM DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, NA DEFESA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, ÓRGÃO DE CONTAS, ASSESSORAMENTO AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NA DEFESA DO ENTE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE 2º GRAU, ALÉM DAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS.

Nº do Processo Administrativo: 249/2023

Contratante: Prefeitura Municipal de Inhambuê – CNPJ 13.647.185/0001-72

Contratado(a): VAGNER CUNHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 11.865.892/0001-00

Fiscal de Contrato: Marielle Batista Neres dos Santos - Mat 11086

Dotações a serem oneradas:

2050 – SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2051 – SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

2202 – GESTÃO E MANUT. DAS AÇÕES – ADM

339035 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Fonte 500

Assinam:

Pela contratante: Fortunato Silva Costa

Pelo contratado: Wagner Bispo da Cunha

Inhambuê-BA, 19 de dezembro de 2023.

Fortunato Silva Costa
Prefeito Municipal

Versão eletrônica disponível em: <http://www.inhambupe.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2022.
Processo Administrativo nº. PA021701/2022

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que ratificou/homologou a Inexigibilidade de nº 004/2022, conforme abaixo:

EMPRESA: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.

CPF/CNPJ: 11.865.892/0001-00

VALOR GLOBAL: R\$ 163.900,00 (cento e sessenta e três mil e novecentos reais).

RESUMO DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO, EM ESPECIAL PARA A ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, NA DEFESA JUNTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, ÓRGÃOS DE CONTAS TCM, TCE E TCU, E NA DEFESA DO ENTE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE 2º GRAU JUNTO AOS TJBA E TRF DA 1ª REGIAO, ALÉM DAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUANDO NECESSÁRIO.

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, III ambos da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 20 de Janeiro de 2022.

Irecê/BA, 01 de Fevereiro de 2022.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO Nº 010102/2022.

Processo Administrativo nº. PA021701/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público o extrato resumido do contrato, conforme abaixo:

NOME DA CONTRATADA: VAGNER CUNHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP.

CPF/CNPJ: 11.865.892/0001-00

ESPECIE: Prestação de Serviços

VIGÊNCIA: 11 (onze) meses, iniciando a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da lei.

VALOR GLOBAL: R\$ 163.900,00 (cento e sessenta e três mil e novecentos reais).

RESUMO DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO, EM ESPECIAL PARA A ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL, NA DEFESA JUNTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, ÓRGÃOS DE CONTAS TCM, TCE E TCU, E NA DEFESA DO ENTE PÚBLICO NOS PROCESSOS DE 2º GRAU JUNTO AOS TJBA E TRF DA 1ª REGIAO, ALÉM DAS INSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUANDO NECESSÁRIO.

BASE LEGAL: Contratação direta por Inexigibilidade, Art. 25, II, c/c art. 13, III ambos da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Irecê, Bahia – 01 de Fevereiro de 2022.



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4



CERTIFICADO

Certifico que **ANDERSON BATISTA ROSARIO** participou da palestra **“ENCONTRO REGIONAL DE MARKETING, EMPREENDEDORISMO E NETWORKING DA ADVOCACIA”**, realizada pela **Subseção de Eunápolis**, com o apoio da **Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia** e da **Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia**, no dia 11 de outubro de 2019, com carga horária de 12h/aulas.

Eunápolis, 11 de outubro de 2019.

Thaís Bandeira
Diretora Geral da ESA-BA



Processo: 24154e26 - Doc. 78 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA - 25/05/2026 17:01:36
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 988ac20c-c27a-46c3-ad70-0b9b46e674b4

